



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Requerimento nº - - 051 /2019

Autoria: **Vereadora Thainara Faria**

Despacho: APROVADO

Araraquara, 22 JAN 2019


Presidente

14:13 04/01/2019 08:01:43 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

Considerando que a falta de acolhimento e o aumento do número de animais disponíveis para adoção é demanda que preocupa o nosso mandato e os munícipes da cidade de Araraquara;

Considerando que a partir de informações prestadas pela gestora do Centro de Controle de Zoonoses, em Outubro de 2018, o CCZ dispunha de 180 cães e 150 gatos castrados, vacinados, tratados e aptos para doação;

Considerando que, em razão deste cenário, a criação de programas e incentivos fiscais para o munícipe que decidir fazer a adoção responsável de animais seria muito relevante;

Considerando que é de extrema importância instituir o “Programa Municipal de Adoção Responsável de Animais” a partir de desconto no IPTU dos munícipes que fazem a adoção responsável e que o referido programa já é realidade em outros municípios;

Considerando que o compromisso do munícipe poderá ser monitorado por fiscais de controle de zoonoses que poderão visitar as casas e certificar a situação do animal, estando o munícipe sujeito a multas severas em caso de maus tratos;

Requeiro, satisfeitas as formalidades legais, seja oficiado o **Senhor Prefeito Municipal, a Senhora Secretária de Saúde Eliana Honain e a Senhora Secretária de Gestão e Finanças Juliana Agatte**, para



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Requerimento nº 051 /2019

que apresente informações acerca da possibilidade de implantação do “Programa Municipal de Adoção Responsável de Animais” oferecendo o desconto no IPTU aos munícipes que fizerem a adoção responsável.

Araraquara, 04 de Janeiro de 2019.

THAINARA FARIA

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Requerimento nº 051 /2019

ANEXO I

PROJETO DE LEI _____

INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE ADOÇÃO RESPONSÁVEL DE ANIMAIS".

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o "Programa Municipal de Adoção Responsável de Animais".

Art. 2º O programa consistirá no acolhimento, esterilização, registro e destinação de animais de pequeno porte em situação de abandono para adoção por munícipes interessados em sua guarda responsável.

§ 1º Entende-se por guarda responsável o conjunto de compromissos assumidos pelo contribuinte em Termo próprio, firmado com o Poder Público, no qual o contribuinte se compromete a:

- I - atender as necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal;
- II - prevenir riscos que o animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como: agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros.

§ 2º O animal deverá ser encaminhado aos munícipes vacinado, esterilizado, identificado e em perfeita saúde.

§ 3º É proibida a comercialização dos animais adotados.

§ 4º A adoção responsável se dará mediante requerimento escrito do interessado.

Art. 3º O Programa poderá ser implantado por meio de parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades governamentais e não governamentais, e/ou pessoas físicas e jurídicas ligadas à proteção de animais, especialmente para a viabilização de apoio financeiro e institucional, assessoria técnica e espaços para sua execução.

Parágrafo único. A adoção de animais poderá ser feita diretamente através de protetores independentes, observadas as regras e condições previstas nesta lei, bem como demais normas e disposições a serem estabelecidas mediante decreto regulamentar.

Art. 4º Para o incentivo à adoção de animais de pequeno porte em situação de abandono, o Poder Executivo poderá conceder desconto no pagamento anual do



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Requerimento nº 051 /2019

Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ao contribuinte que aderir ao Programa, de forma progressiva e não cumulativa, nesta ordem:

I - desconto de 01 (uma) VR para adoção de 01 (um) animal que permaneça com o contribuinte em perfeitas condições de saúde e guarda;

II - desconto de 02 (duas) VRs para adoção de dois ou mais animais que permaneçam com o contribuinte em perfeitas condições de saúde e guarda;

§ 1º O desconto será concedido, após um ano de adoção, no exercício seguinte, e desde que constatada a integridade física e psicológica do animal.

§ 2º O desconto será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado, no qual fique comprovada a manutenção dos requisitos desta Lei e desde que exista disponibilidade financeira para a renúncia de receita.

Art. 5º O contribuinte interessado no desconto de que trata o artigo anterior, deverá:

I - apresentar certidão negativa de tributos municipais;

II - ter o imóvel murado, cercado e portões fechados;

III - possuir condições para manutenção do animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar.;

IV - estar ciente que será responsabilizado, na forma da Lei, por todo e qualquer dano sofrido pelo animal;

V - permitir aos órgãos de fiscalização ou conveniados a visitação a residência para acompanhar o desenvolvimento do animal;

VI - informar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal qualquer alteração que houver na relação com o animal, seja por mudança de residência, óbito, doença, desaparecimento ou outros eventos não previsíveis, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º O contribuinte que deixar de informar qualquer evento relacionado ao animal adotado, dificultar a fiscalização, causar maus tratos ou abandono:

I - deverá entregar o animal ao Poder Público, no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

II - terá o desconto do IPTU cancelado;

III - deverá restituir aos cofres públicos todo o desconto usufruído até então;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Requerimento nº 051 /2019

IV - efetuar o pagamento de multa no valor de 20 VR por animal adotado, independentemente das demais penalidades previstas na legislação especial;

V - ressarcir os gastos do Poder Público com tratamento e recuperação do animal nos casos de maus tratos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá promover a efetiva fiscalização desta lei, em periodicidade suficiente à verificação do cumprimento do conjunto de compromissos assumidos pelos contribuintes que aderirem ao programa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.